



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082090-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada SICLAI ALVES BUCCI MORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2082090-60.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Siclai Alves Bucci Mori

Interessado: Vision Med Assistência Médica Ltda

MM. Juiz de Direito: Sidnei Vieira da Silva

Comarca de Santo André - Foro de Santo André - 9ª Vara Cível

Voto nº 5615

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu nova tutela de urgência pretendida pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando a impossibilidade de novo deferimento de tutela de urgência após apresentação de contestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, de rigor reconhecer que a nova tutela de urgência deferida pelo Juízo Singular está incluída nos pedidos iniciais realizados pela Autora nas e-fls. 15, item e), dos autos principais, ao passo que inexistente prejuízo ou violação ao contraditório e à ampla defesa da Ré, tendo em vista a possibilidade de interposição do presente recurso, e a determinação do Juízo Singular de concessão de prazo para carreamento aos autos de nova contestação, não sendo constatadas nulidades ou violações a direitos da Agravante. 4. Fornecimento do Medicamento Intravenoso em virtude de diagnóstico de lesão tumoral cerebral. 5. Laudo médico que é claro ao estabelecer o quadro clínico da Autora, bem como a necessidade de utilização imediata do medicamento guerreado para tratamento do seu quadro clínico. 6. Súmula 102 do E. TJSP. 7. Rol da ANS: Taxatividade do Rol que não é absoluta. 8. Cobertura devida, ainda que a bula do medicamento não tenha indicação específica para o estágio da patologia da qual padece o segurado (utilização off-label). 9. Ré que poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados em caso de improcedência da ação. 10. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

psíquica do beneficiário. 11. Precedentes do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por Siclai Alves Bucci Mori, ora Agravada, contra Vision Med Assistência Médica LTDA e Amil Assistência Médica Internacional S.A., ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 462/463 dos autos principais que deferiu nova tutela de urgência nos seguintes termos: *“Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar que a ré AMIL autorize e forneça, em 24 horas, a medicação intravenosa ELOVIE, nos termos prescritos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, em R\$ 50.000,00. Servirá a presente decisão como ofício, a ser encaminhado diretamente pela parte autora, devendo comprovar o protocolo nos autos no prazo de cinco dias. Com o novo pedido, recebido como emenda à inicial, concedo o prazo de quinze dias para manifestação/contestação da requerida”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de novo deferimento de tutela de urgência após apresentação de contestação, nos termos do art. 329 do CPC. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, aduzindo a taxatividade do Rol da ANS, bem como o caráter off-label da prescrição do medicamento guerreado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não obstante as irresignações da Recorrente, de rigor reconhecer que a nova tutela de urgência deferida pelo Juízo Singular está incluída nos pedidos iniciais realizados pela Autora nas e-fls. 15, item e), dos autos principais, ao passo que inexistente prejuízo ou violação ao contraditório e à ampla defesa da Ré, tendo em vista a possibilidade de interposição do presente recurso, e a determinação do Juízo Singular de concessão de prazo para carreamento aos autos de nova contestação, não sendo constatadas nulidades ou violações a direitos da Agravante.

Passo ao exame da questão de mérito.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora foi diagnosticada com Glioma de Alto Grau Tumor Cerebral no Sistema Nervoso Central (Neoplasia Maligna), sendo a ela prescrita, inicialmente, a realização de

neurocirurgia e tratamento quimioterápico e radioterápico e, posteriormente, em novembro/2024, por conta de uma recidiva do câncer com aumento do tumor, foi a ele prescrita a realização de microcirurgia para tumor intracraniano, conforme laudo médico de e-fls. 64/65 dos autos principais.

Realizado o procedimento cirúrgico em 02/01/2025, foi constatada nova lesão tumoral, sendo a ela prescrito o tratamento com medicação Intravenosa Elovie e Radioterapia, com início imediato e urgente, conforme relatórios médicos de e-fls. 454/455 dos autos principais, os quais são claros ao estabelecer o atual quadro clínico da beneficiária, bem como a necessidade de realização imediata do medicamento guerreado. Solicitados, houve aprovação apenas da radioterapia, estando a medicação pendente de resposta.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos indevidos e injustos que possuam objetivos puramente financeiros. O impedimento em questão, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”* (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Além disso, *“De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”* (AgInt no AREsp n. 1198799/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. TRF5), julgado em 17/5/18, DJe 25/5/18).

Neste sentido, quanto às alegações de exclusão contratual por se tratar de medicamento com utilização supostamente *off-label*, não se pode olvidar que *“Mesmo que supostamente fosse utilizado de maneira off-label, melhor sorte não assistiria à seguradora, pois compete apenas ao médico que acompanha o paciente decidir se o uso de determinado medicamento é adequado à situação concreta da enfermidade do paciente, ainda que a bula do medicamento não tenha indicação específica para a patologia. (...) Nesses termos, é perfeitamente inteligível, até mesmo para os olhos leigos de um julgador, que a autora terá chance com a utilização da medicação, não cabendo ao plano de saúde, ou ao Poder Judiciário, inibir tal desenlace”* (Ag. de Instrumento 2269935-12.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 23/10/2023).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, não é ela absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, de forma prioritária e ágil, nos termos dos §§7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.307/22.

Com efeito, ***“E, nestas condições, inaplicável a limitação do rol de procedimentos da ANS. Tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde”*** (Ap. Cív. nº 1007548-59.2018.8.26.0477; 2ª



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 29/11/2023) (grifos nossos).

Outrossim, é pacífico nesta Corte o entendimento de que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP), bem como que *“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”*.

Neste sentido, destaque-se que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da ação, poderá a Operadora pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica do Autor por meio do fornecimento do medicamento necessário ao seu tratamento.

Ademais, vale destacar o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. USO FORA DA BULA (OFF LABEL). INGERÊNCIA DA OPERADORA NA ATIVIDADE MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS ANS.

EXEMPLIFICATIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. (...) **3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar tratamento prescrito por médico, sob o fundamento de que sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), ou porque não previsto no rol de procedimentos da ANS.** 4. Ausentes os vícios do art. 1.022, do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) estabelece que as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a negar tratamento clínico ou cirúrgico experimental (art. 10, I). 6. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 338/2013, vigente ao tempo da demanda, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). **7. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo.** 8. O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou,

ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica. (...) 12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais” (STJ - REsp: 1769557 CE 2018/0255560-0; T3 - TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 21/11/2018)

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora